## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005835-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Condomínio Residencial Amazonas**Requerido: **Marilene Barbosa Gonçalves** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMAZONAS, qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de MARILENE BARBOSA GONÇALVES, também qualificado, alegando ser o requerido proprietário de um imóvel localizado no edifício administrado pelo ora requerente, localizado na Rua Coronel Carlos Simplício Rodrigues nº 85 (apartamento nº 41), tendo a requerida deixado de efetuar os pagamentos das taxas de condomínio, requerendo, assim, a condenação ao pagamento destas, além das que vierem a vencer no curso da demanda, bem como a aplicação de 2% do valor do débito, correção monetária e juros desde o vencimento, estando a dívida, na data da propositura da ação, no valor de R\$ 16.798,77.

A ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

## **DECIDO**

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Portanto, é de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, conforme estipulado na convenção do condomínio, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré MARILENE BARBOSA GONÇALVES a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMAZONAS a importância de R\$ 16.798,77 (dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), referente as despesas condominiais desde dezembro de 2015 a abril de 2018, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA